

Jurisprudências das Turmas Recursais do RN – 2014

Supermercado

Sumário

1ª Turma Recursal	1
2ª Turma Recursal	2
3ª Turma Recursal	7

1ª Turma Recursal

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0014520-52.2013.820.0106

RECORRENTE: SUPERMERCADO QUEIROZ

ADVOGADO: WILSON FLAVIO QUEIROZ DE LIMA

RECORRIDO: MARIA REJANIA LEITE DOS SANTOS

ADVOGADO: JOSÉ SEVERINO DE MOURA

RELATORA: **JUÍZA CARMEN VERÔNICA CALAFANGE**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. SENTENÇA DE PROCEDENCIA PARCIAL DETERMINANDO A DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

2ª Turma Recursal

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 114476720118200001

RECORRENTE: YARA RAISSA AZEVEDO BARBOSA

ADVOGADO: DR. EDUARDO GATTO DE AZEVEDO CABRAL

RECORRIDO: SUPERMERCADO NORDESTÃO

ADVOGADO: DRA. MARUSKA LUCENA MEDEIROS

RELATORA: JUÍZA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ARROMBAMENTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO PRIVADO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AFASTADO O NEXO DE CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos pelos próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém, condicionando-se o pagamento à observância do disposto no art. 12 c/c art. 7º, da Lei 1.060/50.

Recurso Cível Nº 124.2011.021.045-5

Origem: 2º Juizado Especial Cível – Unidade Parnamirim

Recorrente: Genilson Barbosa dos Santos

Advogado: Dr. Clóvis Protásio de Lima Júnior OABRN 7057

Recorrido: Bompreço Supermercados do Nordeste LTDA

Advogado: Dr. João Humberto de Farias Martorelli OABRN 546A

Relatora: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES LENZI

EMENTA: CONSUMIDOR – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ASSALTO À MÃO ARMADA EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO – INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DANO MATERIAL – RESPONSABILIDADE DA DEMANDADA PELO DANO MORAL SOFRIDO PELO CONSUMIDOR – COMPROVAÇÃO DOS FATOS ATRAVÉS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL – FALHA NO SISTEMA DE SEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA, REJEITANDO OS DANOS MATERIAIS DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVAS E CONDENANDO A RECORRIDA EM DANOS MORAIS, FIXADOS EM R\$ 3.000,00. O estabelecimento comercial responde objetivamente, ante a falha no sistema de segurança, pelos danos morais sofridos pelo consumidor abordado por meliante em pátio de estacionamento submetido à vigilância do prestador de serviço demandado. Dano moral *in re ipsa*. Dano material rejeitado ante a ausência de provas de efetivo prejuízo com a subtração dos pertences. Provimento parcial do recurso.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para condenar a recorrida em danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do voto da relatora. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em face do provimento parcial do recurso.

Recurso Cível Nº 001.2011.021.626-2

Origem: 7º Juizado Especial Cível – Unidade Central

Recorrente: Andréa Cristina de Oliveira Coelho

Advogada: Dra. Patrícia Souza de Oliveira OABRN 6518

Recorrente: Rubens de Farias Coelho

Advogada : Dra. Patrícia Souza de Oliveira OABRN 6518

Recorrido: Cia. Brasileira de Distribuição – Supermercado EXTRA – Loja 1376

Advogada: Dra. Débora Renata Lins Cattoni OABRN 5169

Relatora: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES LENZI

EMENTA: CONSUMIDOR – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ARROMBAMENTO DE VEÍCULO – FURTO DE EQUIPAMENTOS DO AUTOMÓVEL EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO – RESPONSABILIDADE DA DEMANDADA PELO

DANO MORAL SOFRIDO PELOS CONSUMIDORES – COMPROVAÇÃO DOS FATOS ATRAVÉS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL – FALHA NO SISTEMA DE SEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA REFORMAR EM PARTE A SENTENÇA RECORRIDA ACOLHENDO INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS, ARBITRADOS EM R\$ 3.000,00.

O estabelecimento comercial responde objetivamente, ante a falha no sistema de segurança, pelos danos morais suportados pelo consumidor que teve o seu veículo arrombado com o desaparecimento de equipamentos do seu interior. Dano moral *in re ipsa*. Provimento parcial do recurso.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para condenar a recorrida em danos morais cujo valor arbitra-se em R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo-se os demais termos da sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, face o provimento parcial do recurso.

Recurso Cível Nº 136.2011.033.549-6

Origem: Juizado Especial Cível – Unidade de Arês

Recorrente: Zelma Maria de Melo

Advogado: Dr. Fábio Carlos de Medeiros OABRJ 141676

Recorrido: Hipermercado EXTRA Midway Mall

Advogadas: Dra. Alessandra Vanessa Eugênio de Araújo OABRN 6089 e Outra

Relatora: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES LENZI

EMENTA: CONSUMIDOR – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DISPARO DE ALARME – ABORDAGEM COM VISTORIA EM BOLSA – CONSTATAÇÃO DE ERRO DO PREPOSTO DA LOJA AO PERMITIR A LIBERAÇÃO DE PRODUTO COM TARJA MAGNÉTICA – DANO MORAL – OCORRÊNCIA – VALOR ARBITRADO NA ORIGEM INSUFICIENTE PARA COMPENSAR OS DECESSOS ENFRENTADOS – MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA ELEVAR A CONDENAÇÃO PARA R\$ 5.000,00, COM MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DO DECISÓRIO RECORRIDO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado epigrafado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para majorar o dano moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se os demais termos da sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em face do provimento parcial do recurso.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 0023336-81.2012.820.0001

Origem: 2º Juizado Especial Cível – Unidade da Zona Sul

Recorrente: Supermercado EXTRA

Advogado: Dr. Leonardo Leal Bezerra Cavalcanti OABRN 797A

Recorrido: Francisco Canindé da Costa

Advogado: Dr. Manoel Digézio da Costa OABRN1120

RELATORA: JUIZ SABRINA SMITH CHAVES

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL – FURTO DE PERTENCES (CARTEIRA) NO INTERIOR DE SUPERMERCADO – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – QUEBRA DE NEXO CAUSAL – REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Age com desídia o consumidor que não procede à vigilância esmerada de seus pertences pessoais, oportunizando o furto de carteira contendo numerário e documentos operado no interior das dependências da empresa recorrente. Inocorrência de nexos causal que vincule o supermercado a responder pelos danos morais e materiais postulados na inicial. Conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença julgando improcedente o pedido inicial.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso inominado epigrafado, decidem os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformar a sentença recorrida julgando improcedente o pedido inicial, nos termos do voto da relatora. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em face do provimento do recurso.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº: 0012292-07.2013.820.0106

RECORRENTE: MÁRCIO GARCIA NOGUEIRA

ADVOGADA: DRA. ANA CRISTIANA DIAS

RECORRIDO: BOMPREGO SUPER. DO NORDESTE S.A. (HIPERBOMPREGO)

ADVOGADO: DR. JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI

RELATORA: JUÍZA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

EMENTA: CIVIL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL POR PUBLICIDADE ENGANOSA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE FALHA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, porém, condicionando-se o pagamento à observância do disposto no art. 12 c/c art. 7º, da Lei 1.060/50.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso Cível Nº 001.2010.026.314-2

Origem: 1º Juizado Especial Cível – Unidade da Zona Norte

Recorrente: Andrea Cristina Silva

Advogados: Dr. Allan Kardec de Castro Galvão OABRN 5338 e Outro

Recorrido: Supermercado Nordeste LTDA

Advogada: Dra. Maruska Lucena Medeiros OABRN 5112

Relator: JUIZ KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA

EMENTA: CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPERMERCADO. MAL ESTAR POR SUPOSTO CONSUMO DE ALIMENTO ESTRAGADO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO NEXO CAUSAL. NÃO OBSTANTE A REVELIA, A PROVA PRODUZIDA NÃO SE APRESENTA SUFICIENTE PARA CONFORTAR A PRETENSÃO AUTORAL. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento e manter a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e em

honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém suspensão a execução face ao benefício da lei 1.060/50.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3ª Turma Recursal

42 - Recurso Cível nº 0015587-86.2012.820.0106

Origem: 2º Juizado Especial Cível Mossoró

Recorrente: DJEANE MENDES SILVEIRA

Advogado: Dr. OSCAR SAMUEL BRITO DE OLIVEIRA

Recorrido: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.

Advogado: Dr. JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI

Relatora: JUÍZA MARIA SOCORRO PINTO DE OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. ARROBAMENTO DE VEICULO NAS DEPENDENCIAS DO ESTACIONAMENTO DO SUPERMERCADO. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos do recurso cível virtual acima identificado, decidem os juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença *a quo*, nos termos do voto da relatora. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da condenação, porém, condicionando-se o pagamento à observância do disposto no art. 12 c/c art. 7º, da Lei 1.060/50.

Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 19 de setembro de 2014.

Maria Socorro Pinto de Oliveira

Juíza Relatora

55 - Recurso Cível nº 001.2011.000.838-8

Origem: 1º Juizado Especial Cível da Zona Norte

Recorrente: HIPERBOMPREGO
Advogado: Dr. JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI
Recorrido: MANOEL NOBREGA DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. LOURINALDO SILVESTRE DE LIMA FILHO
Relatora: JUÍZA MARIA SOCORRO PINTO DE OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. ARROBAMENTO DE VEICULO NAS DEPENDENCIAS DO ESTACIONAMENTO DO SUPERMERCADO. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO DISSABOR DA VIDA COTIDIANA. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA EXCLUIR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR DE ILGEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos do recurso cível virtual acima identificado, decidem os juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, reformando parcialmente a sentença a quo pelos próprios fundamentos, nos termos do voto da relatora. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do provimento parcial do recurso inominado.

Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 13 de novembro de 2014.

Maria Socorro Pinto de Oliveira

Juíza Relatora

52 - Recurso Cível nº 0010166-81.2013.820.0106

Origem: 1º Juizado Especial Cível de Mossoró
Recorrente: MARIA DO SOCORRO MOURA PAULINO
Advogado: Dr. Francisco Marcos de Araújo
Recorrido: SUPERMERCADO QUEIROZ
Advogado: Dr. Cleilton Cesar Fernandes Nunes E OUTROS
Relatora: JUÍZA MARIA SOCORRO PINTO DE OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUPERMERCADO. ASSALTO NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. TEORIA DO

RISCO DO EMPREENDIMENTO. INSURGÊNCIA DO RECORRENTE EM RELAÇÃO AO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos do recurso cível virtual acima identificado, decidem os juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso inominado e negar-lhe o provimento, para manter a sentença a quo pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da condenação, porém, condicionando-se o pagamento à observância do disposto no art. 12 c/c art. 7º, da Lei 1.060/50.

Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 28 de agosto de 2014.

Maria Socorro Pinto de Oliveira

Juíza Relatora

43 - Recurso Cível nº 0010867-56.2011.820.0124

Origem: 1º Juizado Especial Cível de Parnamirim

Recorrente: SUPERMERCADO BOA ESPERANCA LTDA

Advogado: Dr. Esio Costa da Silva E OUTROS

Recorrido: FRANCISCO VICTOR SANTANA JUNIOR

Advogado: Dr. OVIDIO FERNANDES DE OLIVEIRA SOBRINHO E OUTRO

Relatora: JUIZA VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO

EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS. COMPRA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CHEQUE EMITIDO PELA PARTE AUTORA PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA. CHEQUE DEVOLVIDO SEM PROVISÃO DE FUNDOS. PROTESTO DO CHEQUE E INSCRIÇÃO NO SERASA. ADIMPLEMTO DA DÍVIDA EM 2011. NÃO FOI RETIRADO O PROTESTO NEM A INSCRIÇÃO NO SERASA, CUJO CONHECIMENTO PELA PARTE SE DEU AO TENTAR

EFETUAR EMPRÉSTIMO, QUE FOI NEGADO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 28 de fevereiro de 2014

VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO

Juíza Relatora

22 - Recurso Cível nº 0013827-29.2012.820.0001

Origem: 7º Juizado Especial Cível Central

Recorrente: BOMPREGO

Advogado: Dr. JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI

Recorrido: THIAGO HENRIQUE SILVA ANDRADE

Advogado: Dra. MARIA CÉLIA DA COSTA GALVÃO

Relator: JUIZ ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DISPARO DE ALARME ANTIFURTO NA SAÍDA DE LOJA. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS COMPRAS. FUNCIONÁRIO DA LOJA QUE EXIGIU QUE O CONSUMIDOR ABRISSE OS PACOTES QUE POSSUÍA. REVISTA EM PÚBLICO DOS PERTENCES DO AUTOR. ABORDAGEM QUE CAUSOU CONSTRANGIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Recursos Inominados acima identificados, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Com condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da condenação.

Natal/RN, 13 de novembro de 2014.

ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

Juiz Relator

90 - Recurso Cível nº 0013753-91.2012.820.0124

Origem: 2º Juizado Especial Cível de Parnamirim

Recorrente: C&A MODAS LTDA

Advogado: Dr. CARLOS ROSEMBERG FERNANDES JÚNIOR

Recorrido: NIVALDO BRAZ CUNHA DE OLIVEIRA FILHO

Advogado: Dra. AMANDA MACEDO MARTINIANO

Relatora: JUÍZA SUZANA PAULA DE ARAÚJO DANTAS CORRÊA

EMENTA: RECURSO INOMINADO CIVIL CONSUMIDOR DISPARO DE ALARME ANTIFURTO EM LOJA DE DEPARTAMENTOS SITUAÇÃO VEXATÓRIA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL ATO ILÍCITO CONSUBSTANCIADO NA FALHA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO RETIRADA DE DISPOSITIVO ANTIFURTO POR ERRO DOS FUNCIONÁRIOS - CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO - DANO MORAL SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 20% do valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 20 de fevereiro de 2.014.

Suzana Paula de Araújo Dantas Corrêa

Juíza Relatora

87 - Recurso Cível nº 0013337-41.2011.820.0001

Origem: 9º Juizado Especial Cível Central

Recorrente: MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO CESAR
Advogado: Dra. SILVANA MONICA CARDOSO DE ARAUJO NAVARRO
Recorrido: BOMPREGO S.A SUPERMERCADO DO NORDESTE
Advogado: Dr. JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI
Relatora: JUÍZA SUZANA PAULA DE ARAÚJO DANTAS CORRÊA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FURTO DE CARTEIRA EM HIPERMERCADO. DESCUIDO DA PARTE AUTORA COM SEUS PERTENCES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SUPOSTO DANO E A RESPONSABILIDADE DA RÉ. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O FURTO OCORREU DENTRO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA REQUERIDA. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. NÃO CABE À REQUERIDA FAZER PROVA NEGATIVA. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA TURMA RECURSAL NOS TERMOS DO RECURSO CÍVEL Nº 001.2010.032.253-4. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos do recurso cível virtual acima identificado, decidem os juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso inominado e negar-lhe provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos, consoante precedentes desta Turma Recursal como se extrai do Recurso Cível nº 001.2010.032.253-4. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da causa, porém suspensa em razão da gratuidade judiciária conferida na sentença.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Natal/RN, 20 de fevereiro de 2.014.

SUZANA PAULA DE ARAÚJO DANTAS CORRÊA

Juíza - Relatora

46 - Recurso Cível nº 001.2010.056.808-6

Origem: 1º Juizado Especial Cível da Zona Norte
Recorrente: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado: Dr. CARLOS ROSEMBERG FERNANDES JÚNIOR
Recorrido: FERNANDA JANAINA DA SILVA
Advogado: Dr. ANDRE CAVALCANTI DE OLIVEIRA
Recorrido: ELECTROLUX

Advogado: Dra. PAULA RODRIGUES DA SILVA

Recorrido: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

Advogado: Dr. RODRYGO AIRES DE MORAIS

Relatora: JUÍZA MARIA SOCORRO PINTO DE OLIVEIRA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VÍCIO DE QUALIDADE DE PRODUTO. RESTITUIÇÃO DO VALOR DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONFIGURADO O DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA APENAS REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos do recurso cível virtual acima identificado, decidem os juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso inominado e dar-lhe o provimento parcial, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva, apenas reduzindo o valor da indenização por danos morais, para o quantum de R\$ 2.000,00 (dois mil), mantendo a sentença a *quo*, nos demais fundamentos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do provimento parcial do recurso inominado.

Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 25 de setembro de 2014.

Maria Socorro Pinto de Oliveira

Juíza Relatora

26 - Recurso Cível nº 0038466-14.2012.820.0001

Origem: 1º Juizado Especial Cível Central

Recorrente: JOSE CARLOS GERMANO

Advogado: Dr. CARLOS ALBERTO MATIAS DE LIMA

Recorrido: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

Advogado: Dr. CARLOS ROSEMBERG FERNANDES JÚNIOR

Relator: JUIZ ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SUPERMERCADO. OFERTA DE PRODUTO. APESAR DE SE ENCONTRAR EM DESTAQUE O VALOR DA PARCELA, O ENCARTE PUBLICITÁRIO NÃO DEIXA DÚVIDAS ACERCA DO VALOR TOTAL DO PRODUTO. UTILIZADA FONTE EM TAMANHO ADEQUADO. COMPREENSÃO DO REAL CONTEÚDO DA OFERTA DIVULGADA. NÃO SE CONFIGURA ABUSO OU MALÍCIA NA PUBLICIDADE. DANO MORAL NÃO CONSTATADO. COBRANÇA DE VALOR DIFERENTE DAQUELE DIVULGADO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO A MAIOR. FORMA SIMPLES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Com condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, condicionando-se o pagamento ao disposto nos arts. 7º e 12 da lei 1.060/50.

Natal/RN, 13 de novembro de 2014.

ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

Juiz Relator

18 - Recurso Cível nº 001.2010.008.752-5

Origem: 1º Juizado Especial Cível da Zona Norte

Recorrente: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

Advogado: Dr. ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Recorrido: JOSE GUEDES DE MOURA

Advogado: Dra. FLÁVIA DE SOUSA FERNANDES E OUTRO

Relatora: JUÍZA VALÉRIA MARIA LACERDA ROCHA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REVELIA DA PARTE RÉ. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO

INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE REJEITADA. TEORIA DA APARÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos do recurso cível virtual acima identificado, decidem os juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso inominado e negar-lhes o provimento, para manter a sentença a quo pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 28 de fevereiro de 2014.

Valéria Maria Lacerda Rocha

Juíza Relatora